



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu**

**LEI Nº 4.376 DE 14 DE MARÇO DE 2014**

Institui o Conselho Municipal de Habitação – CMH – e cria o Fundo Municipal de Habitação – FMH – na Cidade de Nova Iguaçu, e dá providências.

Autor: Vereador José Carlos Fonseca – Dr. Cacau

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Habitação – CMH, no âmbito da Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente da Cidade de Nova Iguaçu.

Art. 2º O Conselho Municipal de Habitação tem caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo e como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de habitação.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - participar da elaboração e fiscalizar a implementação dos planos e programas da política habitacional de interesse social, deliberando sobre suas diretrizes, estratégias e prioridades;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, social e financeira dos recursos e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - participar da elaboração de plano de aplicação dos recursos oriundos dos Governos Federal, Estadual, Municipal ou repassados por meio de convênios internacionais;

IV - fiscalizar a movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas habitacionais;

V - constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;

VI - constituir comissão especial para organização de Conselhos Regionais de Habitação;

VII - estimular a participação e o controle popular sobre a implementação das políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano;

VIII - possibilitar ampla informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas e questões atinentes à política habitacional;

IX - convocar a Conferência Municipal de Habitação;

X - estabelecer relações com os órgãos, conselhos e fóruns municipais afetos à elaboração do Orçamento Municipal e à definição da política urbana;

XI - elaborar, aprovar e emendar o seu Regimento Interno;

XII - articular-se com as demais instâncias de participação popular do Município;

XIII - definir os critérios de atendimento de acordo com base nas diferentes realidades e problemas que envolvam a questão habitacional no Município.

Art. 4º O CMH será composto por 16 (dezesesseis) Conselheiros Titulares, divididos paritariamente entre representantes do poder público e da sociedade civil, da seguinte forma:

I - Poder Público:

a) cinco representantes do Poder Executivo Municipal;

b) um representante do Poder Legislativo Municipal;

c) um representante da secretaria de Habitação do Estado do Rio de Janeiro;

d) um representante da Caixa Econômica Federal (CEF).

II - Sociedade Civil:

- a) um representante de entidades comunitárias e de organizações populares ligados à habitação, eleitos de forma direta;
- b) um representante de universidades ligados à área habitacional;
- c) um representante de entidades de profissionais da área habitacional;
- d) um representante de entidades sindicais dos trabalhadores da construção civil;
- e) um representante das associações ou sindicatos patronais da cadeia produtiva da indústria da construção civil, existentes no Município;
- f) um representante de ONGs que atuam na área habitacional;
- g) um representante de conselho de categoria profissional da área habitacional;
- h) um representante de conselho de categoria profissional do direito.

§1º A cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representado.

§2º Os integrantes do CMH serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo através de portaria.

§3º Cada representante titular terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§4º O mandato de um conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência injustificada por mais de três reuniões consecutivas.

§5º Os representantes do Poder Executivo terão os seus mandatos extintos com o término do mandato do Governo Municipal.

§6º Não há remuneração pelo exercício da função de conselheiro, considerado serviço público relevante.

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação – FMH, de natureza contábil vinculado à Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do FMH em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos.

Art. 6º O Conselho Municipal de Habitação supervisionará o Fundo Municipal de Habitação, competindo-lhe especificamente:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, em consonância com a política municipal de habitação;

II - encaminhar e aprovar, anualmente, a proposta de orçamento do FMH e de seu plano de metas;

III - aprovar as contas do FMH antes de seu envio aos órgãos de controle interno;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao FMH nas matérias de sua competência;

V - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

VI - fixar a remuneração do órgão operador do FMH;

VII - divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do FMH e os pareceres emitidos.

Parágrafo único. Para a função específica de acompanhamento da gestão do Fundo Municipal de Habitação será designada uma Comissão Executiva do Conselho, formada a partir dos seus membros.

Art. 7º Constituirão receitas do FMH:

I – créditos especiais ou orçamentários que lhe sejam destinados pelo Município;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMH;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – recursos provenientes de convênios, contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMH;

VI – repasse de recursos federais ou estaduais;

VII – rendimentos oriundos da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Parágrafo único. Os saldos existentes ao término do exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 14 de março de 2014.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA  
Prefeito

**Publicado em 15.03.2014 – ZM Notícias**